



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024057-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes COMPANY FILM PELÍCULAS PARA VIDROS LTDA e PATRICIA RAMOS PALMIERI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75875 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2024057-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (9ª Vara Cível)

Agravantes: **COMPANY FILM PELÍCULAS PARA VIDROS LTDA E
PATRICIA RAMOS PALMIERI**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Número na origem: 1009352-82.2024.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO, PORQUANTO APRESENTADOS EMBARGOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE, A INVIABILIZAR A ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO – TESE DE NULIDADE CITATÓRIA QUE, APESAR DE COGNOSCÍVEL POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO MERECE ACOLHIMENTO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA COEXECUTADA PESSOA FÍSICA – ART. 239, §1º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 221/222, que não conheceu da impugnação; aduzem que a executada sequer foi citada, vício sanável, cobrança abusiva de tarifas e seguro prestamista, venda casada, CDC, falha na prestação do serviço, anatocismo, erro na aplicação do percentual de juros por tempo de atraso, pagamentos desconsiderados, aguardam provimento (fls. 01/19).

2 - Recurso intempestivo, com preparo em dobro (fls. 37).

3 - Peças anexadas (fls. 20/28).

4 – Contraminuta (fls. 39/105).

5 – É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente conhecido e desprovido.

Denota-se que o agravo de instrumento se mostra intempestivo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada em 18/11/2024 e, o recurso, protocolizado em 03/02/2025, incorrente interrupção do prazo pela apresentação de petição com pedido de reconsideração (fls. 226/228).

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. A executada alega impossibilidade de execução antes do trânsito em julgado e necessidade de caução para levantamento de valores, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente; (ii) determinar se o pedido de reconsideração interrompe ou suspende o prazo

recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR O agravante interpôs o recurso contra decisão que apenas reiterou posicionamento anterior, sem conteúdo decisório novo, o que impede a sua admissibilidade. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso próprio, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. O não exercício tempestivo do direito recursal contra a decisão originária caracteriza preclusão temporal, impossibilitando a rediscussão da matéria. A conversão do cumprimento provisório em definitivo e o consequente deferimento do levantamento dos valores ocorreram em decisão anterior, contra a qual o agravante não se insurgiu no prazo adequado, configurando a preclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso. A preclusão temporal impede a rediscussão de matéria já decidida, quando não houve impugnação no prazo adequado. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas reafirma posicionamento anteriormente adotado, sem conteúdo decisório novo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 521, parágrafo único, 525, §6º, 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2248178-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 29.09.2023; TJSP, AI nº 2262754-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 21.11.2022; STJ, AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.09.2011; STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.05.2004. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000723-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Decisão que revogou a benesse da justiça gratuita anteriormente conferida à parte autora e manteve a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada - Mero pedido de reconsideração no tocante ao indeferimento da tutela antecipada – Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos – Inobservância do prazo recursal em relação à decisão original - Intempestividade – Recurso não conhecido no ponto – Revogação de benefício da justiça gratuito – Indevido - Revogação do benefício sem intimação do interessado e pautado em fato já conhecido pelo juiz – Decisão reformada no ponto - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039221-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Noutro giro, tendo em mira que o agravo de instrumento traz matéria de ordem pública, qual seja, a ausência de citação da codevedora pessoa física, conhece-se, em parte, o agravo de instrumento.

Em 02/04/2024 ajuizou-se ação de execução, tendo por objeto cédula de crédito bancário para financiamento de capital de giro (fls. 68/84), ocorrente citação tão somente da pessoa jurídica por

oficial de Justiça, porquanto não localizada a codevedora, juntada certidão em 18/07/2024 (fls. 118).

Em que pese a coexecutada não tenha sido citada, fato é que houve comparecimento voluntário para apresentação da impugnação, não havendo se falar em reabertura de prazo para defesa ou de nulidade, consoante §1º do art. 239 do CPC (fls. 119/134).

A respeito:

Agravo de Instrumento – Exceção de pré-executividade – Alegação do executado de nulidade da citação realizada no processo de execução - Descabimento – Citação do executado no endereço que informou no contrato firmado entre as partes – Recebimento da carta de citação por terceira pessoa, sem ressalva – Validade nos termos do artigo 248, § 4º do CPC - Comparecimento espontâneo do executado, ademais, que supre a falta de citação – Inteligência do art. 239, § 1º do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2086947-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Notas promissórias - Sentença de improcedência - Recurso do embargante – Preliminar de nulidade da citação editalícia – Não verificada – Esgotamento das tentativas de citação que autoriza a citação por edital –

No mais, comparecimento espontâneo do executado que supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial que se mostra desnecessária diante do acervo documental constante dos autos – Débito não impugnado pelo embargante – Cobrança ajustada – Sentença mantida – Recurso do embargante desprovido, com majoração de honorários. APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Notas promissórias - Sentença de improcedência - Recurso da embargada sem o recolhimento do preparo recursal - Indeferimento da gratuidade – Determinação para o recolhimento do valor do preparo – Não atendimento – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1011425-95.2020.8.26.0037; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO, EM PARTE,**
do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator